



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/09/2024

Edição Nº254

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 660/2024
SÃO PAULO

DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 659/2024
SÃO PAULO

DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 661/2024
ARUJÁ

SEMA - DESPACHO Nº 1098934-30.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1123608-09.2023.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0021583-95.2024.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Editais de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE
CAJAMAR / JUNDIAÍ / LIMEIRA / MACATUBA / PEDERNEIRAS / SÃO MANUEL / VALINHOS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1111171-96.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1089259-43.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076520-72.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019428-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148688-38.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125467-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 660/2024
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 660/2024 Processo CG Nº 2022/60160 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga o Provimento CNJ nº 178/2024, para ciência e observação dos Notários do Estado de São Paulo.

[Clique aqui para ver o Comunicado na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 659/2024
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 659/2024 Processo CG Nº 2024/113393 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga a Resolução CNJ nº 571/2024, para ciência e observação dos Notários do Estado de São Paulo.

[Clique aqui para ver o Comunicado na íntegra](#)

**DICOGE 1 - COMUNICADO CG Nº 661/2024
ARUJÁ**

COMUNICADO CG Nº 661/2024 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2024/113897 – ARUJÁ – JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, que no dia 16 de agosto de 2024 tiveram início as atividades do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Arujá, situado na Alameda das Violetas, nº 100, Cidade Nova Arujá, Arujá/SP, CEP 07411-375, telefone (11) 5199-5632, e-mail:registroaruja@gmail.com, tendo como Oficial o Sr. Tarcísio Wensing.

**SEMA - DESPACHO Nº 1098934-30.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo**

DESPACHO Nº 1098934-30.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: D.M.M - Apelante: APMONTEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - Apelante: Adrienne Monteiro Marcondes Lyrio - Apelante: P.R.M.L - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Vistos. 1) Fls. 111: providenciem os recorrentes Apmontepar Participações Ltda., A.M.M.L e P.R.M.L a regularização de suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a eles. 2) Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Após, conclusos. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2024 - Magistrado(a) F.L.(Corregedor Geral) - Adv: M.Z (OAB: 158093/SP) - L.R.Z (OAB: 147043/SP) - M.Z (OAB: 159093/SP)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1123608-09.2023.8.26.0100
SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1123608-09.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - J.R e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, indefiro o processamento do recurso administrativo interposto. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: P.S.A.F, OAB/SP 407.391 e J.R, OAB/SP 179.953 (em causa própria).

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0021583-95.2024.8.26.0100
SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 0021583-95.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - P.C.C.F. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo interposto e mantenho a sentença recorrida, tal como proferida. Intimem-se e publique-se. São Paulo, 13 de setembro de 2024. (a) F.L, Corregedor Geral da Justiça.

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: GUAÍRA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Guaira) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 2ª Vara 2º Ofício de Justiça Infância e Juventude Juizado Especial Cível e Criminal Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos PRESIDENTE PRUDENTE Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2ª Vara Cível 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 4ª Vara Cível 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 5ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Coronel Goulart Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Álvares Machado 6ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 6ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 6ª Varas Cíveis) 1ª Vara da Família e das Sucessões 1º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eneida 2ª Vara da Família e das Sucessões 2º Ofício da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alfredo Marcondes Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Anhumas Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Expedito Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Vara do Juizado Especial Criminal Ofício do Juizado Especial Criminal 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelos Provimentos CSM nºs 1782/2010 e 2454/2017 – de 17/09/2024 a 16/09/2026) 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Vara do Júri e da Infância e da Juventude Ofício do Júri e da Infância e da Juventude 1ª Vara das Execuções Criminais Ofício Único das Execuções Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais) 2ª Vara das Execuções Criminais Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE

CAJAMAR / JUNDIAÍ / LIMEIRA / MACATUBA / PEDERNEIRAS / SÃO MANUEL / VALINHOS

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/09/2024, autorizou, em caráter excepcional, o que segue: CAJAMAR - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024, com exceção do Setor Técnico e da Vara de Execuções Criminais, que manterão atendimento presencial, mantidas as audiências presenciais designadas para o período. JUNDIAÍ - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024. LIMEIRA - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024, com exceção do Setor Técnico e da Vara de Execuções Criminais, que manterão atendimento presencial. MACATUBA - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024, com exceção do Setor Técnico e da Vara de Execuções Criminais, que manterão atendimento presencial, mantidas as audiências presenciais designadas para o período. PEDERNEIRAS - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos nos cartórios das Varas Judiciais, do Juizado Especial, Distribuidor, Central de Mandados e CEJUSC, no período de 17 a 20 de setembro de 2024, mantidas as audiências presenciais designadas para o período. SÃO MANUEL - suspensão do atendimento presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024, com exceção do Setor Técnico e da Vara de Execuções Criminais, que manterão atendimento presencial, mantidas as audiências presenciais designadas para o período. VALINHOS - suspensão do atendimento

presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 17 a 20 de setembro de 2024, com exceção do Setor Técnico e da Vara de Execuções Criminais, que manterão atendimento presencial, mantidas as audiências presenciais designadas para o período.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111171-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1111171-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.R.L. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 41/53. Instada a se manifestar, a parte Representante ficou-se silente (fls. 57). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 60/61). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 29º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que fora reconhecida, por autenticidade, sua assinatura em procuração (fl. 36), sem que tenha comparecido à Unidade para a realização do ato, tendo sido o documento utilizado em processos que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0005062-02.2014.4.03.6114 e 0001794-71.2013.4.03.6114). A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve irregularidade no reconhecimento de firma praticado, confirmando que o ato foi, efetivamente, realizado perante sua Serventia e que o signatário possui quatro cartões de assinatura armazenados na Unidade. Pontuou, ademais, que na data do ocorrido, dia 18 de dezembro de 2023, o usuário realizou nove atos de reconhecimento de firma por autenticidade, tendo todas as providências de praxe sido tomadas neste dia (conferência do documento de identidade, aposição em luz ultravioleta, assinatura na frente do escrevente). Foram, ainda, juntadas aos autos imagens do sistema de vídeo da Serventia, que atestam a presença de pessoa bastante semelhante ao reclamante no dia em questão. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio de seus advogados, ficou-se silente, o que impede o aprofundamento das apurações. Pois bem. À luz do exposto, é possível concluir que todas as formalidades legais e acatelas foram observadas na prática dos atos notariais pela Serventia Extrajudicial, procedendo os colaboradores com evidente zelo e hígidez, em atenção à Lei Federal 8.935/1994 e às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. A imagem do usuário mostrou-se condizente com a fotografia constante do documento pessoal da parte. A assinatura foi, também, bastante similar à do cartão arquivado na Serventia, fazendo crer ser a mesma, não se revelando forja grosseira ou facilmente perceptível. Assim, se houve eventual fraude, não há absolutamente nenhum indício de que a Serventia Extrajudicial tenha concorrido para o suposto ato vicioso engendrado. Ao contrário, ficou demonstrada toda a cautela da Unidade no reconhecimento de firma por autenticidade questionado. E, uma vez verificado o cumprimento dos deveres pela Sra. Delegatária, é o que basta para o arquivamento do feito nesta estreita esfera administrativa. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. De todo modo, diante da notícia de crime praticado por pessoa que, em tese, teria se passado pelo reclamante, determino a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial competente (fls. 18/20), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante (cujo silêncio será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: E.C (OAB 416017/SP), D.R.B (OAB 487110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089259-43.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.R.P. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências, intitulado como alvará judicial para transferência de bens (cinco vagas de garagem) de propriedade de pessoa jurídica extinta VICTÓRIA PINHEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/ME nº 08.330.098/0001-57, ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA, CNPJ/ME nº 11.382.634/0001-72, formulado por Felipe Ramos Parada, nos moldes do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil. O pedido, inicialmente distribuído à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, veio acompanhado dos documentos de fls. 11/61. Houve, por determinação daquele Juízo (fls. 62/63), oferta de emenda à inicial às fls. 66/70, em que se narrou a recusa da Sra. Delegatária do 22º Tabelionato de Notas desta Capital em lavrar a escritura de dação em pagamento pretendida pela parte, sob o argumento de que o devedor é pessoa jurídica de direito privado já encerrada e o credor é condomínio edilício desprovido de personalidade jurídica, razão pela qual condicionou a realização do ato à apresentação de alvará judicial que o autorizasse. Foi, então, determinada a redistribuição dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fl. 71), que foram recebidos como pedido de providências, nos termos da decisão de fl. 75. A Sra. Tabeliã, instada a se manifestar, defendeu a regularidade do conteúdo da nota de devolução emitida, entendendo imprescindível a apresentação de alvará judicial para a lavratura do ato (fls. 79/80). A parte interessada, por sua vez, apenas reiterou o pedido de expedição de alvará judicial, a fim de atender à exigência imposta pela Sra. Notária. Sobreveio manifestação conclusiva do Ministério Público às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de providências, em que a parte postula a expedição de alvará judicial para o registro de escritura pública de dação em pagamento envolvendo cinco vagas de garagem de propriedade de pessoa jurídica extinta VICTÓRIA PINHEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA. Destaco, primeiramente, que assiste razão à Senhora Titular na exigência feita para a lavratura do ato pretendido. O alvará judicial constitui procedimento de jurisdição voluntária, cujo pronunciamento judicial consiste em homologação da vontade dos interessados, de permissão da prática de um ato ou de oficialização de uma manifestação de vontade. Os procedimentos dessa natureza são caracterizados pela ausência de conflitos de interesse. E, no contexto dos autos, o encerramento da pessoa jurídica proprietária justifica per se a necessidade de alvará judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. Alvará Judicial. Sentença que julgou extinto o Processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil). Inconformismo. Acolhimento. Pleito para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. Possibilidade de indeferimento da benesse pretendida em sede recursal, com a determinação do recolhimento diferido das custas. Pretensão de transferência de veículo adquirido de Pessoa Jurídica com situação cadastral baixada. Alegação de impossibilidade de transferência pela via administrativa. Pedido de expedição de Alvará Judicial sob procedimento de Jurisdição Voluntária. Admissibilidade. Inteligência do artigo 725, inciso VII, do Código de Processo Civil. A análise dos documentos que instruem a Exordial evidencia a baixa da Empresa Vendedora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a necessidade de transferência do veículo por via judicial diante da recusa administrativa de transferência do Bem para o nome do Autor. Expedição do Alvará Judicial que é de rigor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para o fim de afastar a extinção do Feito sem julgamento do mérito, e, conseqüentemente, determinar a imediata expedição de Alvará Judicial para que seja efetuada a transferência do veículo descrito na Inicial para o nome do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1009877-76.2017.8.26.0510; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019). Da mesma forma, sendo o credor condomínio edilício, resta duplamente justificada a cautela da Sra. Notária, ante a sua natureza sui generis, como elucida Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “[...] é cediço que o condomínio não é pessoa física ou jurídica. O condomínio continua a ser ente despersonalizado. Os direitos relativos às unidades autônomas de que os proprietários são titulares, bem como às partes comuns, pertencem a estes, e não ao condomínio”. (Direitos Reais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2010, página 497). Não obstante o condomínio tenha permissão expressa para atuar, em juízo, na defesa de seus direitos, como prevê o art. 75, XI, do Código de Processo Civil, a sua participação no ato notarial em comento é situação diversa, que não se confunde com a referida exceção, como bem pontuado pela Sra. Tabeliã. Consigno, todavia, que não há insurgência da parte autora ao óbice que impôs a Sra. Titular para a lavratura do ato pretendido. Deseja, ao revés, viabilizar o seu atendimento por meio do presente expediente. Entretanto, a teor do artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/69, bem como da Resolução nº 01/71 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há no pedido formulado matéria que se relacione diretamente aos registros públicos, não havendo, portanto, previsão legal a atrair a competência da Vara de Registros Públicos para a expedição do alvará judicial pretendido, que deverá, nos termos do parecer do Ministério Público, ser buscado pelas vias próprias. Isso posto e por tudo mais que consta nos autos, com destaque também para os termos da decisão de

fls. 75, acolho o óbice imposto pela Senhora Tabeliã e indefiro, sem a referida providência, o pedido de lavratura da escritura pública de dação em pagamento em tela, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Por conseguinte, não havendo outras medidas administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, à parte autora e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. - ADV: A.S.S (OAB 312012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076520-72.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1076520-72.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.T.D.I.P. - J.P.J. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). L.A.B.V, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, suscitando dúvida quanto ao pedido de registro tardio de nascimento em nome de J.P.J. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/30. Acostou-se legitimação pelo IIRGD, noticiando a inexistência de prontuário civil em relação ao legitimado, inclusive dando conta de que não houve candidatos compatíveis também no sistema AFIS, de âmbito nacional (fls. 57/64). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pela lavratura do registro tardio (fls. 156/157). É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital, suscitando dúvida quanto ao pedido de registro tardio de nascimento em nome de J.P.J. Consta dos autos a dúvida da Registradora, especialmente porque o registrando figura de vários documentos com nomes ligeiramente diferentes. Todavia, o interessado afirma se chamar J.P.J. As buscas e diligências para localização do termo de nascimento restaram infrutíferas. Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com destaque para a não localização do termo de nascimento escriturado, malgrado as diligências ordenadas, autorizo a lavratura do assento de nascimento de J.P.J, com as informações constantes dos autos. Todavia, a filiação MATERNA indicada não pode ser aferida neste estreito âmbito administrativo, requerendo instrução probatória típica das vias ordinárias. Dessa maneira, atente-se a Senhora Interina quanto à lavratura do registro, do qual não deverá constar a filiação materna, posto que não comprovada. Deverá a Senhora Interina esclarecer ao interessado quanto às medidas a serem adotadas com vistas ao reconhecimento da filiação, na via judicial. À Senhora Interina para a imediata lavratura do ato, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável pela Promotoria de Justiça de Registros Públicos. Com a lavratura do assento, cuja certidão deverá ser juntada aos autos pela Senhora Interina, à z. Serventia Judicial para oficiar ao IIRGD, para ciência e eventuais providências em relação ao noticiado RG Criminal em nome do interessado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: W.J.R.D (OAB 160641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0062079-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. - - W.S.C. e outro - Vistos, Fls. 91: ciente do não provimento do recurso. Ciência às partes interessadas. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: J.P.F.J (OAB 215791/SP), J.P.F.J (OAB 215791/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019428-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0019428-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.P.C. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 10/16. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 18/21). O Senhor Titular retornou aos autos para prestar novos esclarecimentos às fls. 31/34 O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 38/41). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito desta Capital, narrando, em suma, que identificou uma divergência no número do termo da certidão de nascimento da Sra. Marilene Pereira de Andrade ao solicitar a segunda via atualizada do documento: enquanto no antigo constava 119108, no novo constava 117708. Ao questionar o ocorrido, simplesmente foi informado de que os dados da certidão estão de acordo com o que consta no livro. Requereu o usuário, então, que fosse feita uma averbação sobre tal discrepância no assento da registrada, não tendo obtido resposta da Serventia. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, apontando que de fato há inconsistências na numeração dos termos de livros antigos, como no presente caso, cujo registro se deu em 1970. Informou, nesse sentido, que a retificação do número foi feita de ofício pela própria Unidade, em atenção ao item 145, "c", do Capítulo XVII das NSCGJ. Acrescentou que somente o Consulado Geral da Itália de São Paulo exigiu que, em situação similar, fosse incluída averbação no assento com a indicação da retificação de ofício realizada, de modo que, em se tratando de documento voltado a outros fins, não verifica a necessidade de se proceder da mesma forma. Pontuou, por fim, que não se opõe à realização da averbação pretendida pelo usuário, mas ponderou que possivelmente a inclusão de ambos os números de termo pode ocasionar o incremento de questionamentos e problemas à registrada. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Instado a se manifestar novamente, o Senhor Oficial reiterou suas explanações, dispondo-se a expedir ao usuário um ofício relatando o ocorrido para que seja levado ao Poupatempo, caso entenda necessário. Pois bem. Verifica-se dos autos que a retificação de ofício realizada pela Unidade seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista das NSCGJ: "145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [...] c) inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro." Note-se, inclusive, que a incorreção na sequência dos termos de nascimento ocorrera muito antes da investidura do atual Senhor Oficial à titularidade da serventia, conforme se depreende do documento de fls. 04, não havendo responsabilidade administrativa a ser apurada nesse aspecto. E a correção dos números dos termos era imprescindível, uma vez que eles precisam integrar a numeração complexa da matrícula do assento, que não pode se repetir, sob pena de não ter ingresso no banco de dados da CRC e do SIRC. Por outro lado, a parte representante não comprovou ter havido recusa de algum órgão em razão da retificação ocorrida, não havendo previsão legal ou normativa para a averbação do registro nessa hipótese. De todo modo, o Senhor Titular dispôs-se, mediante requerimento, a lhe fornecer um ofício narrando o ocorrido e não se opõe a averbar a retificação da numeração, caso se comprove necessário. Assim, à luz dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, não verifico a ocorrência de qualquer falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: R.P.C (OAB 470683/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149015-80.2024.8.26.0100**Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1149015-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - E.S.X - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 468), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: F.L.D (OAB 323344/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148688-38.2024.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1148688-38.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - V.L.S.N - - F.A.M - Fls. 516: Considerando que a competência para julgar a querela nullitatis é do próprio Juízo que proferiu a decisão reputada viciada, remetam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital. Intime-se. - ADV: M.F.G.O (OAB 449473/SP), M.F.G.O (OAB 449473/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125467-26.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1125467-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.T.E - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.S (OAB 190401/SP), L.A.A (OAB 333653/SP), M.H.I (OAB 64243/SP), A.M.N (OAB 484196/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1116161-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.M - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar apenas a exigência de apresentação de escritura pública de doação da matrícula n. 125.289, do 1º RI, aos filhos, com reserva de usufruto, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.D.F (OAB 393265/SP)

